**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 153/17.**

**PROCESSO 2661/16.**

**PLL Nº 271/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a realização de campanhas, em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para prover a defesa da flora e da fauna (art. 9º, inciso II e IX).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência em órgãos públicos, incidindo, vênia concedida, em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, inciso IV).

Implica, também, intervenção no exercício de atividades de entes privados, com malferimento aos princípios constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

Finalmente, afronta o preceito regimental que declara competir privativamente à Mesa Diretora realizar a gestão deste Legislativo, bem como a iniciativa legislativa de proposições que digam respeito à sua organização, funcionamento e serviços (artigo 15, incisos I, letra “a”, e II, letra “a”).

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 28 de março de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594